



Volume 31

2024

INTERTEMAS	Presidente Prudente	V. 31	1.2024
------------	---------------------	-------	--------

Presidente Prudente/SP

ISSN 1516-8158

CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Reitor: Sérgio Tibiriçá Amaral
Pró-Reitor Acadêmico: Igor de Toledo Pennacchi Cardoso Machado
Pró-Reitora Administrativa: Maria Inês de Toledo Pennacchi Amaral
Coordenadora Financeira: Maria Eduarda de Toledo Pennacchi Tibiriçá Amaral

REVISTA INTERTEMAS

Linha editorial: Relações Sociais e Ambientais para uma Sociedade Inclusiva
Temática: Direitos Humanos, Meio Ambiente e Desenvolvimento
Periodicidade semestral

EDITORES

Carla Roberta Ferreira Destro (TOLEDO PRUDENTE)
Sérgio Tibiriçá Amaral (TOLEDO PRUDENTE)

COMISSÃO EDITORIAL

André Simões Chacon Bruno (USP)
Alessandra Cristina Furlan (UEL)
Alfonso Jaime Martínez Lazcano (SNI-CONACYT)
Dennys Garcia Xavier (UFU)
Daniela Braga Paiano (UEL)
Felipe Rodolfo de Carvalho (UFMT)
Haroldo de Araujo Lourenço da Silva (UFRJ)
Paulo Eduardo D'Arce Pinheiro (TOLEDO PRUDENTE)
Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador (UENP)
Vladimir Brega Filho (UENP)
Ana Carolina Greco Paes (PUC-PR)

EQUIPE TÉCNICA

Delaine de Oliveira (Secretária –TOLEDO PRUDENTE)

Versão eletrônica

ISSN 2176-848X

Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/>

Indexadores e Diretórios

Latindex folio 14938

Sumários de Revistas Brasileiras código 006.064.819

Permuta/Exchange/Échange

Biblioteca “Visconde de São Leopoldo” – TOLEDO PRUDENTE

Praça Raul Furquim nº 9 – Vila Furquim

CEP 19030-430 – Presidente Prudente / SP

Contato

Telefone: +55(18)3901-4004 E-mail: nepe.coordenador@toledoprudente.edu.br

Intertemas: Revista da Toledo, v. 31 – 2024

Presidente Prudente: Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo. 2024. Revista do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente.

1.Direito – Periódicos CDD – 340.5
ISSN 1516-8158

A UTOPIA DA GUERRA ÀS DROGAS E O ÓDIO A CLASSES SUBALTERNIZADAS

THE UTOPIA OF THE WAR ON DRUGS AND THE HATE OF SUBALTERNIZED CLASSES

Jayne Piaskoski¹

RESUMO: O presente artigo adentra na idealização da guerra às drogas amparada pelo ódio a classes não predominantes, composta principalmente por pessoas pretas, pobres e periféricas. A falsa idealização do combate às drogas irá trazer uma análise hermenêutica para poder compreender que ao decorrer dos anos se alcançou um único resultado: o instrumento para a elite branca impor seu ódio e seu desejo de vingança em pessoas que já fazem parte da margem de “invisíveis da sociedade”. Isso nos leva a reconhecer a responsabilidade de que todos os dias pessoas pretas são menosprezadas em seu convívio social, em seu trabalho, em sua instituição de ensino, sempre havendo dúvidas e constrangimento referente aos seus deveres, posições e funções, havendo uma necessidade maior em entender questões amplas de discussão como a morte de jovens negros pela ação policial, mas também enfrentar processos segregatórios e a expressão multifacetada de violências.

Palavras-chave: Sistema Penitenciário. Cárcere. Direitos Humanos. Classes Subalternizadas. Lei de Drogas.

ABSTRACT: This article delves into the idealization of the war on drugs supported by hatred towards non-predominant classes, made up mainly of black, poor and peripheral people. The false idealization of the fight against drugs will bring a hermeneutic analysis to be able to understand that over the years a single result has been achieved: the instrument for the white elite to impose their hatred and desire for revenge on people who are already part of the margin of “invisible in society”. This leads us to recognize the responsibility that every day black people are belittled in their social life, in their work, in their educational institution, with there always being doubts and embarrassment regarding their duties, positions and functions, with a

¹ Advogada com OAB/PR ativa, Professora PSS de Legislação, Mestre em Direitos Humanos e Políticas Públicas pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, bolsista pelo programa German Academic Exchange Service (DAAD) no programa International Summer School com o tema de estudo "Critical junctures and windows of opportunity for (post-) pandemic societies in Europe and Latin America" na Heidelberg University em Heidelberg, Alemanha. Pós-graduanda em Docência na Educação Superior pela Uninter - Centro Universitário Internacional, pós-graduada em Advocacia e Prática Penal Avançada pela Instituição Damásio Educacional, pós-graduada em Direito Constitucional pela Universidade Católica de Brasília, bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Membro efetiva da Comissão de Direitos Humanos da OAB/PR Curitiba. Membro efetiva da Comissão de Advocacia Criminal da OAB/PR Curitiba. Aos 21 anos fui eleita a mulher mais jovem na história do município de São José dos Pinhais a ser eleita conselheira suplente do conselho tutelar. Aprovada duas vezes nos anos de 2021 e 2022 (8 e 2 lugar) no Processo Seletivo Simplificado do Paraná - PSS no exame para Professor de Legislação do Estado.

greater need for understand broad issues of discussion such as the death of young black people due to police action, but also face segregation processes and the multifaceted expression of violence.

Keywords: Penitentiary system. Prison. Human rights. Subalternized Classes. Drug Law.

1 A FALSA IDEALIZAÇÃO DE COMBATE ÀS DROGAS

A definição de utopia refere-se a descrição imaginativa de uma sociedade justa e ideal, onde vem sendo fundamentada em leis coerentes e em instituições político-econômicas verdadeiramente comprometidas com o bem-estar da sociedade e do coletivo, essa definição demonstra o objetivo inicial do porque esta pesquisa cita “utopia” ao se referir a guerra às drogas existente em nosso país. Isso porque, o Estado, bem como os cidadãos que não possuem de fato o conhecimento cognitivo no tocante à lei antidrogas realmente acreditam que esta possui eficácia e combate o tráfico de drogas e a milícia de forma extintiva, o que claramente não é verdade, tratando-se de de mera ilusão.

Conforme observados nos tópicos anteriores, a guerra às drogas se tornou algo utópico com o decorrer dos anos, isso porque gera a falsa ilusão para o coletivo que a guerra às drogas de fato combate unicamente às drogas e o mal imposto na sociedade, o que está longe de ser real, pois como veremos no decorrer da pesquisa, a guerra às drogas atinge não somente aqueles que integram ao poder paralelo, mas também indivíduos que não compactuam com o tráfico.

Ao mostrar que a lei antidrogas existente serve como instrumento para a elite impor seu ódio e seu desejo de vingança em pessoas que já fazem parte da margem de “invisíveis da sociedade”, podemos também pensar numa possível política articulada por parte do Estado em “limpar” a sociedade do mal que o poder paralelo impôs, contudo, seria necessário uma busca aprofundada em questões sociológicas e políticas para assim, trazer dados no tocante a criação de uma legislação pensada e dirigida a certos grupos sociais. Neste aspecto, iremos entender que a existência de uma utopia em função da guerra às drogas não necessariamente irá excluir a

existência de uma política articulada direcionada a legislação antidrogas, ambos podem existir de maneira similar, mas sendo enxergada de lados distintos, isso porque, de um lado a vítima do sistema penal que integram as classes subalternizadas enxergarão o lado utópico da Lei Federal nº 11.343/06 e por outro lado, os cientistas sociais, pesquisadores e juristas que integram a massa acadêmica irão enxergar como uma política articulada do Estado ao momento em que a referida lei foi redigida com o intuito de excluir uma parcela já invisível da sociedade.

Dito isso, todos os dias pessoas negras são menosprezadas em seu convívio social, em seu trabalho, em sua instituição de ensino, sempre havendo dúvidas e constrangimento referente aos seus deveres, posições e funções, e diante disso, trazer à tona debates e discussões acerca da criminalidade, da violência policial, do encarceramento em massa, e dos direitos humanos violados perante a lei de combate ao tráfico de drogas, é de suma importância.

É notório que pessoas pobres e negras são as maiores vítimas do ódio de classes subalternizadas, e buscam uma vasta construção de exercícios teóricos e políticos, a fim de realizar debates em torno de uma sociedade punitivista, ainda que nos moldes do Estado democrático de direito. Ao assumirem a existência da guerra às drogas, o debate vai além da mera proibição, ele chega na ação policial, ação realizada nos territórios que em sua maioria são frequentados e convividos por vítimas de racismo, sendo eles a periferia e o cárcere.

É necessário muito mais do que entender questões amplas de discussão como a morte de jovens negros pela ação policial, mas também enfrentar processos segregatórios e a expressão multifacetada de violências.

Assim, a imposição de uma lei que não especifica quando a ação incorre no crime de tráfico de drogas e quando a ação incorre na mera infração penal de porte para uso pessoal, mas sim, deixa ao livre entendimento da elite, que em suma maioria são de grupos étnicos raciais e socioeconômicos elitistas, bem como aqueles que não precisam se preocupar com a sentença que poderão receber devido à cor de sua pele, seu dogma social ou classe econômica da qual pertence.

Se, como já salientamos, as práticas do sistema penal estão necessariamente vinculadas à garantia de determinada estrutura social, o que se pretende por meio da vedação é justamente resguardar os termos desta pactuação. Mas, afastar o racismo da análise do sistema penal brasileiro significa fechar as portas para o projeto de Estado que preside sua atuação. Um projeto que trabalha flagrantemente para o extermínio da população negra e que, valendo-se das várias dimensões do aparelho institucional, tem sua faceta mais explicitada nos mecanismos do controle penal. É a esse projeto, guardado a sete chaves, que queremos acesso (Flauzina, 2006, p. 41).

Ainda de acordo com as informações da autora, “Sempre nos disseram que a carne mais barata do mercado é a carne negra” (Seu Jorge; Yuka; Cappelletti, 2002) e o sistema criminal está aí para nos mostrar o quão real é este dito popular. Mas era preciso coordenar os corpos ao trabalho compulsório e, finalmente, naturalizar o lugar de subserviência, encontrando no controle dos corpos negros a herança maldita da qual nunca conseguimos nos separar (Flauzina, 2006). Como cita a autora, a sociedade precisa entender o sistema penal brasileiro além do próprio caráter repressor, é importante também analisar sua atuação na vida social de suas vítimas, principalmente as vítimas que estão inseridas nos grupos subalternizados, associando a violência física à desarticulação simbólica de dominação da população negra. Ou seja, acima dos mecanismos de controle está essa população na posição da subserviência, onde tinham com intenção e função fazer pessoas negras internalizarem, bem como assumirem a inferioridade como parte da constituição de seu caráter.

Conforme cita Juliana Borges (2019), findando o período de escravidão, o Estado, o país, os costumes, a cultura e a sociedade em si passou por uma remodelagem do racismo, tendo o sistema criminal como engrenagem central.

Segundo Borges (2019, p. 39-40), “o sistema criminal é construído e ressignificado historicamente, configurando e mantendo esta opressão que tem na hierarquia racial um dos pilares de sustentação”, fazendo com que o sistema criminal e o poder de polícia atuem no controle de punição por parte do Estado.

Esse olhar crítico contra os modos onde a elite branca cria e regulariza uma legislação que visa a sanção contra corpos negros, fazendo o Estado se organizar para que haja a dominação da população negra, escancarando situações que fortalecem o racismo estrutural, faz com que seja construindo no país pela via do Estado penal a legalidade do ódio à classes não predominantes. De certo modo, à luz da teoria, nossa legislação se baseia na igualdade entre todos, porém, os dispositivos legais e o legislador operam selecionando vias que viabilizam a criminalização de corpos negros, e que, apesar de não mencionarem a população negra explicitamente, é sobre ela que recaem as medidas punitivas (Queiroz, 2020, p. 48).

Exemplo disso seria a normalização da seguinte ideia, imaginemos uma pessoa branca correndo na rua, subentendendo-se que se trata de um atleta praticando exercício físico, talvez alguém com pressa porque está atrasado para o seu compromisso, ou até mesmo, fugindo da chuva que está por vir, comparado à uma pessoa negra correndo da rua, onde o racismo instaurado na sociedade fará com que o telespectador, em primeiro momento, cria-se a falsa realidade de que se trata de uma pessoa fugitiva da polícia, ou uma pessoa que acabou de praticar determinado ato ilícito e está fugindo, ou que careceu correr devido à justificativas negativas, e essa é uma das chaves pela qual o sistema penal vai se fortalecendo no campo público, processo em que no transcorrer da história o sujeito negro foi de peça à criminoso:

Se o chicote sobreviveu nos subterrâneos do sistema penal, foi graças ao aporte do racismo que, por meio da criminologia, construiu uma prática policial republicana ciente do seu papel no controle da população negra. Estão aí as bases da afirmação tão contemporânea e verdadeira de que, afinal, todo camburão tem um pouco de navio negreiro (Flauzina, 2006, p. 73).

Conforme explica Queiroz (2020) quando se pensa em violência policial, esse é o momento em que ela é retomada. É sobre ele que a esquerda brasileira insistiu em construir memória e reivindicar reparação. Não foi na ditadura civil-militar que a polícia passou a ter caráter de uso da violência extrema, mas foi durante esse período que ela se alastrou e foi legitimada de forma explícita como *modus operandi* de atuação do Estado:

Vemos então se construir uma tipificação que, como tantas outras, sustenta-se no racismo: o preso comum e o preso político. Não se trata de minimizar a violência que recai sobre os corpos brancos empobrecidos ou contra os militantes de esquerda, mas de compreender que essa violência foi forjada anteriormente e para além desses sujeitos – isso inclui ser pensada, testada, exercitada – e que há uma seletividade no horror, na revolta e na indignação (Queiroz, 2020, p. 50).

Luciana Boiteux (2006) aponta que o regime militar de 1964 foi o que acarretou o marco divisório entre o modelo sanitário e o modelo punitivista de política criminal para drogas. Anterior à 1964, ocorria na figura médica um dos pilares no controle penal de drogas, considerando que a droga era vista como aquilo que sempre foi durante toda a história, uma substância utilizada tanto para fins medicinais, quanto para fins religioso, sendo que, no Código Penal de 1940, a pessoa que fazia uso de drogas era vista como tendo uma questão médica, e o campo penal dobrava-se sobre o comércio (Boiteux, 2006, p. 141).

Assim, após o ano de 1964, o Brasil ingressou no cenário internacional de combate às drogas e de aumento da repressão (Boiteux, 2006, p. 142). Nesse contexto, as elites políticas brasileiras constroem relações de punitivismo, juntamente com os Estados Unidos da América, ingressando em uma política social pautada por represália, proibicionismo, controle militarizado e encarceramento a fim de punir o sujeito associado às drogas.

O regime militar criou os autos de resistência, permanecendo até hoje como uma das “heranças” do período ditatorial, Flávia Medeiros (2016) explica que “autos de resistência” é o procedimento administrativo criado por uma ordem de serviço da Superintendência da Polícia Judiciária que regulamenta o registro de mortes cometidas por policiais em ações consideradas como legítima defesa.

Medeiros e Eilbaum (2015) abordam a transformação dos autos de resistências:

Também pudemos demonstrar sobre quais limites tal categoria parece ser acionada como reivindicação universal de direitos. E isso porque, conforme já dissemos, a desigualdade na atuação da polícia reflete também a hierarquização das pessoas em mais ou menos humanas, mais ou menos

cidadãs. Assim, sem falar sobre as manifestações diretamente, pensamos que este artigo também pode possibilitar entender como a ação policial pode ser diferencial e desigualmente classificada em função das vítimas que ela produz, do local onde ela atua e do contexto político no qual intervém. O que também mostra a tensão presente na ação policial entre a entender como proteção dos direitos e liberdades e a compreender como forma de manutenção da ordem pública. As consequências da forma de lidar ou de equilibrar essa tensão serão, certamente, diferentes em termos da definição e universalização de direitos” (Medeiros; Eilbaum, 2015, p. 421).

A guerra às drogas não pede permissão, invade as casas, as comunidades, as vidas das pessoas, sem que elas tenham qualquer intenção de combater nesta batalha vil (Ferrugem, 2020).

Ao discutir o tema de guerra às drogas, se torna impossível não mencionar o fato de ir muito além de uma proibição, mas, como qualquer guerra, ela deixa seus corpos para trás, tornando eles apenas mais um na estatística, “pelo bem maior” é o que os defensores alegam, mas quanto vale um corpo negro estirado no chão da favela?

Peço licença para instaurar um incômodo desde já, ao abordar corpos negros que foram esquecidos: resultado do massacre no sistema criminal e da violência policial. É necessário mostrar a realidade que nos assola, pois dificilmente aqueles que não passam por determinada situação entenderão, devemos assegurar que esta realidade chegue nas coberturas dos bairros nobres, tão quanto, nas fazendas do interior repletas de gado, alimento e satisfação pessoal, é difícil enxergar uma realidade que nunca vimos, só ouvimos falar, mas é dever de todo cidadão compreender que a realidade de um indivíduo possa ser a ilusão de outro, mas que isso não significa que o problema não exista.

Para contextualizar, o preconceito é real, ainda que muitos não tenham sentido na pele, a violência carcerária, policial e negra possui muita força, ainda que os brancos que não possuem insegurança alimentar não a compreendam, a violação dos direitos humanos é uma realidade, ainda que seja difícil enxergá-la da sua bolha, o trâmite do genocídio da população negra em nosso país existe, mesmo sendo tão cruel e ignorado.

Infelizmente, Kaio de 08 anos, não irá jogar bola na rua amanhã, quanto menos irá para a escola ver seus colegas na próxima semana, Kaio não irá ser abraçado novamente por sua mãe, não ouvirá histórias para dormir quando sentir medo do escuro, Kaio não irá comemorar seu aniversário novamente, Kaio não irá crescer e ter uma adolescência repleta de amigos, amores, e decepções amorosas, assim como qualquer outro adolescente, Kaio não irá concluir o ensino médio, Kaio não irá sonhar novamente, Kaio não se tornará jogador de futebol, infelizmente, isso porque Kaio foi uma das centenas de vítimas da violência policial existente, em prol da falsa guerra às drogas no Rio de Janeiro, em 2021.

Kaio era filho único, e vivia com os pais na Zona Oeste do Rio de Janeiro. Naquele fatídico dia, Kaio esperava na fila para pintar o rosto, numa festa escolar, quando foi atingido na cabeça decorrente de bala perdida, possivelmente de um tiroteio perto do local, Kaio não resistiu e faleceu no hospital dias após o ocorrido.

É assim que vidas negras e inocentes estão sendo perdidas a cada dia, resultando no que a crítica chama de “genocídio do negro brasileiro” (Nascimento, 2016)

O discurso de que está em curso no Brasil uma guerra por conta da proibição das drogas é recorrente, mas ainda segue o silenciamento de uma questão central, que é: quem é o inimigo real desta guerra? Onde estão as vítimas? Não é possível ignoramos o fato de que a vitimização apresenta padrões particulares: 53% das vítimas são jovens; destes, 77% são negros e 93% do sexo masculino. O risco de perder a vida pela violência não se distribui “aleatória e equitativamente por todos os segmentos sociais e raças, ao contrário, concentra-se na camada mais pobre e na população negra, reproduzindo e aprofundando as desigualdades sociais e o racismo estrutural” (BRASIL. Levantamento de informações penitenciárias Infopen Mulher. Brasília: Ministério da Justiça, 2018.).

Daniela Ferrugem (2020), explica que na guerra às drogas, há uma sinergia entre o racismo e o ódio de classe subalternizadas. Além disso, a autora demonstra que a junção desses atos sociais determina quem serão as vítimas dessa guerra, não restando dúvidas que se trata de uma guerra que não é, nem poderia ser, contra as drogas, mas sim, contra pessoas. Porém, não são todas, há grupos

específicos na sociedade que parecem possuir um alvo invisível em seus corpos, mas que a maquinaria bélica do Estado sabe reconhecer e localizá-los.

Esse ato faz com que corpos negros sejam controlados por políticas de Estado que os tornam descartáveis, isso porque a guerra às drogas tem servido como instrumento para exterminar uma parcela da sociedade, parcela esta que integra periferia, baixa escolaridade, classe econômica baixa, pessoas pretas, e todas aquelas que infelizmente integram ao subalterno, um signo que o racismo atribuiu à corporeidade negra, servindo como “higienização” para atingir pessoas que para o Estado já nasceram invisíveis.

Para Rodrigues (2008), a guerra às drogas se configura como uma “potente tática de controle social e perseguição seletiva” o autor usa a expressão “confinamentos ampliados” referindo-se ao fato do território de vida desses indivíduos, sendo também o território de atuação do tráfico, a prisão, as favelas, os morros, as periferias.

Assim, resta claro a ineficácia do combate às drogas, considerando que na teoria ela é estimulada para o não marjoramento da comercialização ilegal e das mortes decorrentes do tráfico de drogas, mas na prática uma é instrumento utilizado para encorajar o ódio e a violência de classes, sendo elas, pessoas predominantemente negras, pobres e periféricas, conhecidas popularmente como a âncora da elite branca e do Estado.

Dito isso, após concluirmos o tema que retrata a falsa ideia de combate às drogas e traz à tona o ódio às classes subalternas advindas do Estado, no próximo subcapítulo iremos aprofundar a discussão sobre necropolítica e posteriormente sobre o racismo estrutural, reavendo ações e omissões por parte do Estado em face de grupos de pessoas pretas e pardas, grupos estes que são invisíveis perante a sociedade mas que são oprimidos e violentados todos os dias pela falsa percepção de moralidade e justiça estatal.

2 NECROPOLÍTICA: OMISSÕES E AÇÕES DO ESTADO

A necropolítica é definida por Achille Mbembe (2018) como o uso do poder político e social, pelo Estado, onde é determinado por meio de ações ou omissões, gerando condições de risco para alguns grupos ou setores da sociedade, por meio da desigualdade, exclusão e violência, em condições de vida precárias, ou seja, é a decisão do Estado referente a quem pode permanecer vivo ou deve morrer:

Necropolítica é um conceito filosófico que faz referência ao uso do poder social e político para decretar como algumas pessoas podem viver e como outras devem morrer; ou seja, na distribuição desigual da oportunidade de viver e morrer no sistema capitalista atual" (Ciscati, 2020).

Descreve Achille Mbembe (2018) a necropolítica como a política de morte, usada para poder realizar um controle maior das populações. O autor segue o mesmo pensamento do filósofo e historiador Michel Foucault, expressando a ideia que o racismo de Estado seria uma das táticas do biopoder e biopolítica. Sendo o poder de decisão entre "fazer viver e deixar morrer", o racismo que o Estado possui determina quem deve viver e quem deve morrer.

Mbembe foi além ainda, e mostrou como o biopoder é ineficaz e insuficiente para compreender a perseguição envolvida pela necropolítica:

As relações de inimizade, como descreve Mbembe, se movimentam pelo direito de matar, 'estabelecem cortes de aceitabilidade para tirar uma vida', instaurando os regimes de medo e precariedade. Quando o funcionamento do Estado escancara a necropolítica como regime de governo das populações, passamos a descrever a desordem como 'emergência', 'conflito armado' ou 'crise humanitária'. A verdade é que as táticas de exclusão e perseguição já estavam instauradas muito antes de nomeá-las pelos vocábulos do horror" (Academia Brasileira de Letras, Necropolítica).

A Necropolítica estabelece parâmetros dos quais a submissão da vida pela morte está legitimada. Mbembe (2018) menciona que a necropolítica não se dá só por uma instrumentalização da vida, mas também pela destruição dos corpos. Não é só deixar morrer, é fazer morrer também.

O necropoder podendo ser chamar de poder da morte, é um elemento estrutural no capitalismo neoliberal, e vem atuando por meio de práticas regidas pelo gerenciamento da morte de determinados grupos e populações, explica Mariana Castro, pesquisadora de micropolíticas da fronteira, mestra em políticas públicas e direitos humanos da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

A necropolítica aparece, também, no fato de que o vírus não afeta todas as pessoas de uma maneira igual. (...) O sistema capitalista é baseado na distribuição desigual da oportunidade de viver e de morrer, e essa lógica do sacrifício sempre esteve no coração do neoliberalismo, que deveríamos chamar de necroliberalismo. Esse sistema sempre operou com a ideia de que alguém vale mais do que os outros. Quem não tem valor pode ser descartado.” (Bercito, *Folha de S.Paulo*, 30 mar. 2020).

Exemplo claro de como o poder da decisão de quem deve morrer e quem deve viver é visto de modo redundante na ditadura de 1964 que ocorreu no Brasil, onde resultou em mortes e corpos desaparecidos, isso porque quando um opositor ao regime militar era preso, torturado ou assassinado, seu corpo era considerado inimigo da sociedade. Esse discurso era a porta de entrada para o poder de polícia tirar vidas e controlar pessoas.

A guerra ao tráfico e à criminalidade no Brasil é outro exemplo, isso porque também há necropolítica no cárcere, o modo de tratar a população carcerária, por meio de punições, além das superlotações das cadeias, cumulado juntamente com as baixas condições sanitárias são resultados da necropolítica carcerária do Brasil, pois, conforme Martinez (2019), no ano de 2018 foram mais de 1.400 mortes em presídios brasileiros.

A análise de Wacquant (2001), permite inferir que as prisões brasileiras possuem como base a política de encarceramento em massa e a falta de controle reivindicado, contudo, nota-se que o sistema penal brasileiro expõe o encarceramento de forma extremamente precária e debilitada, havendo com superlotação, violência entre presos, ausência de direitos, e ineficácia na condição de ressocialização.

Neste sentido, Piaskoski (2022) expõe que a falta de empregos, desigualdade salarial e a ausência de medidas para construir uma igualdade social, com isso, muitas pessoas que não possuem oportunidades na vida acabam indo para o mundo do tráfico, em busca de uma vida financeiramente melhor e buscando aquilo que o próprio Estado não oferece, havendo assim o confronto com o Estado Democrático de Direito.

O Estado Paralelo se perpetua de forma com que venha bater de frente com o Estado de Direito, fazendo com que lugares mais precários, sendo eles, comunidades e favelas busquem conforto na atuação do Estado Paralelo, exemplo disso, seria as favelas dominadas por traficantes impor suas leis internas, conhecido popularmente como a lei da hierarquia, onde busca punir de forma agressiva e pesada pessoas que praticam pequenos furtos dentro da situada comunidade, além de estupros e assassinatos contra crianças ou idosos. Leis essas que o morador da comunidade busca seguir, não porque o Estado impõe, ou por ser crime, mas porque possuem medo de afrontar os traficantes daquela comunidade em si, medo das sanções que possam recair sobre eles” (Piaskoski, 2022. p. 439).

As mortes no sistema penitenciário decorrem também do encarceramento em massa, produzido pelo Estado Paralelo, Piaskoski (2022) menciona que quando há ausência por parte do Estado, um sistema paralelo é criado de forma com que se possa organizar a expectativa de suprir a falta do Estado ideal:

Contudo, é notório que a lei antidrogas existente, se devidamente analisada, poderá ser observado que ela contribui com o fortalecimento do Estado Paralelo, isso porque, ao momento em que o indivíduo do qual definitivamente não é atuante no tráfico de drogas, mas por ser vítima do racismo do sistema criminal, “cai” por tráfico de drogas, ele se vê obrigado a se tornar membro de alguma facção criminosa dentro do cárcere, como forma de sobreviver perante ao sistema falho, o detento se vê sem saída, pois sabe que o Estado de Direito é quem detém de sua tutela, porém, não poderá lhe assegurar e quão menos proteger sua vida de forma sólida dentro do cárcere, então, o mesmo indivíduo que até então era meramente um usuário, mas que por força do déficit estatal e por falha da própria legislação, foi flagrado com a substância ilícita e foi tratado pelo Judiciário como traficante, acaba por buscar outros meios para poder sobreviver dentro do sistema penitenciário, e este meio se sobressai em filiações nas facções criminosas, para que assim, possa ser protegido, tanto o detento, quanto sua família que está em sociedade” (Piaskoski, 2022, p. 438).

Dito isso, explica-se o motivo pelo qual a guerra às drogas, bem na verdade, é uma guerra contra pretos, pobres e periféricos. Assim, a necropolítica toma força, visando a política de morte e o direito de matar. Contudo, para o funcionamento da necropolítica, é necessário que instituições que queiram realizar o controle social, venham revestir o racismo no Brasil, exemplo claro seria o sistema penal, onde reivindica esse papel de poder matar sem que haja punição, e a seus agentes são concedidos os direitos de assim realizar esta vontade.

Ribeiro (2016) expõe que se trata do poder que o Estado tem de gerir a vida e a morte, e, portanto, legitimar esse próprio poder. Assim, resta claro que a guerra às drogas é uma faceta da política institucionalizada pela Lei de Drogas, onde atua como um verdadeiro “dispositivo de racismo e mecanismo de morte”, e assim as intervenções do poder de polícia em favelas e comunidades são justificadas pela supostamente segurança pública, vez que o tráfico de drogas foi eleito como um grande perigo nacional.

Pode-se observar, com relativa facilidade, que a violência estatal utilizada no Brasil se guia por todos esses elementos, na medida em que opera em prol da segurança pública, em teoria pela extrema gravidade do problema público, materializado na guerra às drogas. Assim, a racialização de negras e negros determina a divisão entre quem deve viver e quem deve morrer e torna possível as “funções assassinas do estado” (Mbembe, 2003, p. 128).

Entretanto, ao abordar necropolítica, é necessário mostrar o racismo consolidado que gira em torno da sociedade, não somente o racismo vindo do Estado, mas aquele que é visto e usado no dia a dia, ainda que de forma inconsciente, porém acaba sendo ignorado por grande parte da sociedade.

Isso porque, no momento em que o legislador criou uma lei falha diante dos olhos da sociedade, bem como, regida pela implementação e perseguição de vidas pretas na periferia, como se tornou a Lei Federal nº 11.343/06, o legislador e o Estado mostraram para a sociedade que a realidade passa longe do que é visto e dito, realidade essa pela qual, uma pessoa branca é chamada de “suspeita” enquanto um pessoa preta é vista como “criminosa”, ou no momento em que uma pessoa branca

recebe liberdade provisória e o direito de responder pelo crime em liberdade, porque é subentendido que essa pessoa não gerará risco à sociedade, mas uma pessoa preta deve responder o processo enjaulada, porque supõe-se que esta estará causando prejuízo para a sociedade se vier responder o processo criminal em liberdade.

Diante de todo o exposto acima mencionado, a necropolítica está visível no sistema penitenciário, isso porque, o cárcere é um local onde o Estado expõe quem deve viver e quem deve morrer, principalmente após uma pandemia que assolou o mundo todo, como foi a do Covid-19, mas antes da proliferação do vírus, já existia a política de morte dentro do cárcere, isso porque, somente no ano 2017, através de decisão do STJ, a população carcerária passou a ter direito a chuveiro elétrico no banho, no complexo de Santa Izabel, no estado do Pará, somente depois de várias denúncias sobre surtos de tuberculose no foi realizada ação coletiva para que profissionais da saúde atendessem os detentos, e somente em 2020 o STJ firmou a tese pela qual submeter os presos a banhos frios fere a dignidade da pessoa humana por meio do REsp 1537530/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe (27/2/2020) (...) *não basta oferecer banho com água em temperatura polar, o que transformaria higiene pessoal em sofrimento ou, contra legem, por ir além da pena de privação de liberdade, caracterizaria castigo extralegal e extrajudicial, consubstanciado tratamento carcerário cruel, desumano e degradante*", citou o Ministro em sua decisão.

Assim, conclui-se que a necropolítica é o poder político que o Estado possui em decidir quem deve morrer e quem deve viver, não somente isso, mas quem irá ser vítima deste movimento político questionário. Tendo como instrumento de controle por meio de aparelhos sociais, dirigindo as ações e omissões do Estado em conduzir este controle de morte.

Com base no estudo acima mostrado, seguiremos para a demonstração do racismo como apoio para o fortalecimento da violência policial e repressão aos Direitos Humanos inerentes a todo cidadão, isto por que, questiona-se, Direitos Humanos para quem? Direitos são direitos independente de quem os detém, segundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos (2002), mas sabe-se que isso é mera

teoria, e a prática infelizmente, está longe de ser atingida, outro questionamento que iremos identificar no próximo subcapítulo seria a suposta alegação de que os direitos de pessoas vítimas do sistema da necropolítica ou da repressão policial seriam os mesmos que a elite branca que integra a classe econômica alta e não lidam com problemas adversos da falta de oportunidade diária, possuem.

3 RACISMO COMO ELEMENTO ORIENTADOR DA OPERAÇÃO POLICIAL REPRESSIVA E VIOLADORA DOS DIREITOS HUMANOS

“Não sou racista, inclusive tenho amigos negros”, poucas são as frases que geram mais asco do que essa, isso porque ela vem de autoridades, do Estado, do Sistema, e principalmente, daqueles que jamais entenderão o racismo de perto, indivíduos que foram originados para suprir e auxiliar a sociedade, sociedade essa que em suma maioria são idealizadas por pessoas pretas e periféricas, afinal o Brasil é isso, o Brasil é preto.

Ao falarmos de “pessoas” e “drogas” na mesma frase, é comum que de modo automático haja o pensamento de traços com fenótipos específicos, isso porque a sociedade assemelha crime, drogas e tudo que advém do negativismo com pessoas pretas.

Conforme mostra dados do Ipea, CNJ, IBGE e Ministério da Saúde do ano de 2020, mostram um comparativo da composição racial e étnica da sociedade brasileira, incluindo-se pessoas pretas e pardas na categoria “negros” e pessoas brancas, amarelas e indígenas na categoria “outras etnias”:

Tabela 4 - Estratificação das pessoas assassinadas no Brasil por cor e etnia

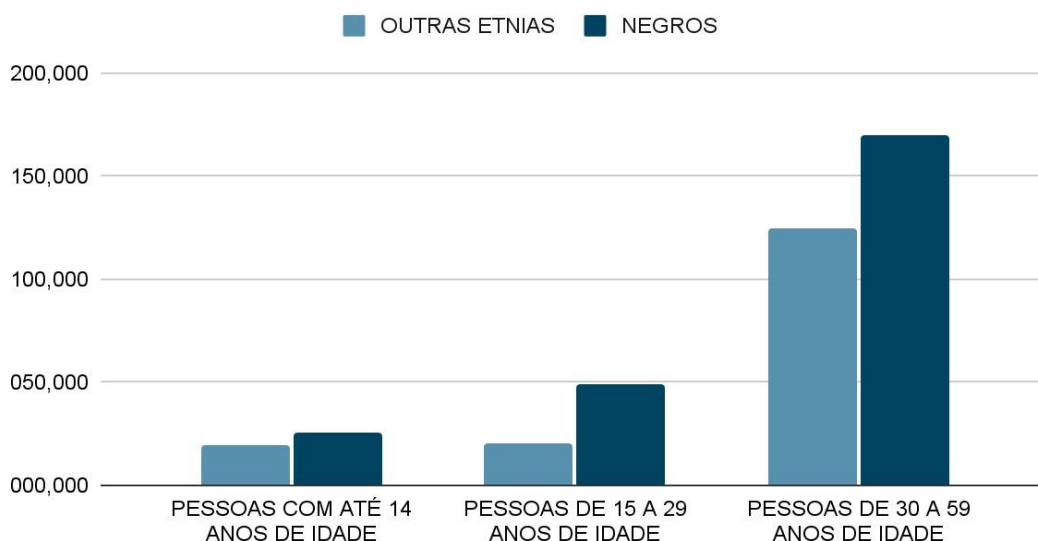
CATEGORIA	% NEGROS	% OUTRAS ETNIAS
POPULAÇÃO BRASILEIRA	55,0%	45,0%
PESSOAS MORTAS POR ASSASSINATO	71,0%	29,0%

PESSOAS MORTAS EM AÇÕES POLICIAIS	76,0%	24,0%
-----------------------------------	-------	-------

Fonte: a autora (2023).

Gráfico 1 - Homicídios negros entre os anos de 1999 – 2019

MORTES VIOLENTAS POR ANO



Fonte: a autora (2023).

Diante disso, é possível enxergar que pessoas negras são as maiores vítimas das ações policiais e do genocídio estatal, isso porque elas estão subalternizadas e condenadas a tudo aquilo de negativo na sociedade.

Existe a chamada indignação “inflamada” fazendo com que brasileiros possam, até mostrar revolta nas redes sociais, ou inclusive em protestos (se é que existe protestos e marchas contra o racismo no Brasil), em decorrência da reação de notícias que envolvem temas como racismo, morte e violência policial, como exemplo, a onda antirracista mundial que gerou-se em 2020, decorrente do assassinato de George Floyd, um homem negro que foi asfixiado por um policial branco em Minneapolis nos Estados Unidos, em primeiro momento pode até ter tido comoção entre os brasileiros, devido a repercussão da notícia, contudo, a indignação e revolta

se tornou contraditória, isso porque os brasileiros diariamente veem na televisão, redes sociais e jornais crimes praticados em seu próprio entorno, tão racistas e cruéis quanto o ocorrido com George Floyd, mas a revolta se torna seletiva, pois nem de longe reagem com a mesma comoção, como agiram em maio de 2020.

Os brasileiros entendem que somente nos países do exterior que há o ódio racial, mas não aqui em nosso país, a sociedade acredita que no Brasil, todos vivemos numa democracia de miscigenação, onde há felicidade e ausência de conflito. Essa é a perversidade do nosso racismo, ele foi construído de uma forma tão habilidosa para os brasileiros não conseguirem enxergar a realidade que extrapola e que está bem diante dos nossos olhos (Agência Senado, 2020).

Exemplo disso foi o ocorrido com João Alberto Silveira Freitas, noticiado pelo Portal G1 e as grandes mídias como o “caso Carrefour”, na noite de 19 de novembro de 2020, na véspera do Dia da Consciência Negra, João Alberto de 40 anos de idade, foi agredido por seguranças do Carrefour em Porto Alegre.

Ainda, o inquérito policial foi concluído e para a Polícia Civil, é possível identificar exagero nas agressões impostas à vítima, sendo resultado da fragilidade socioeconômica de João Alberto (Portal G1, 2020).

Alegado pela delegada Roberta Bertoldo à época do caso, “o racismo estrutural que são aquelas concepções arraigadas na sociedade foram, sim, fundamentais, no determinar a conduta dessas pessoas naquele caso.” Ainda, o senso comum tende a compreender que o racismo não existe, isso porque a sociedade limita-o às situações em que uma pessoa negra é impedida de tomar o elevador social, ou em situações das quais é revistada ao sair da loja ou principalmente, pensam que só há racismo quando o negro é insultado com palavras pejorativas que remetem à cor da sua pele. Obviamente os casos mencionados se trata sim de atitudes e falas racistas, porém não podemos nos limitar a eles, é importante compreender que o preconceito vai muito além disso.

O racismo também pode se manifestar por meios menos gritantes, mas que os efeitos sejam produzidos das formas mais devastadoras possíveis. Como podemos verificar nos gráficos acima, ser uma pessoa negra significa ser mais pobre

do que uma pessoa branca, ter menos acesso à educação e possuir escolaridade baixa, receber salário inferior ainda que produza a mesma função que o funcionário branco, ou neste caso, ser rejeitado pelo mercado de trabalho em cargos de chefia e gerência, havendo oportunidades inferior de ascensão profissional, ter menos acesso aos serviços de saúde, inclusive à saúde básica como saneamento, ser vítima da violência urbana e estatal, além de possuir mais chances de ir para a prisão e morrer mais cedo.

Quando a negação do racismo estrutural prevalece, essa realidade é interpretada como decorrência natural das desigualdades sociais do Brasil, conseqüentemente não se torna possível enxergar que a verdadeira causa da desigualdade social é o racismo. Motivo que se dá aos negacionistas resistem às ideias voltadas a políticas sociais como a demarcação de terras indígenas e principalmente, a criação de cotas nas universidades e nos concursos públicos para negros.

Segundo a Agência Senado (2020), a base do racismo brasileiro está em quase quatro séculos de escravidão, devido aos tempos coloniais e imperiais, foi a escravidão que colocou negros e brancos em mundos diferentes. Com a assinatura da Lei Áurea em 1888, os senhores de engenho, sendo eles brancos, criaram mecanismos menos explícitos do que senzalas e correntes para manter os negros em posição de subordinação.

As pessoas negras conseguiram escapar da escravidão, mas não adquiriram as ferramentas necessárias para viver suas próprias vidas de forma digna e com os mesmos direitos que os brancos possuíam à época, ainda que estivessem “livres”.

Não foi cedido a eles terras ou escolas, apesar dos legisladores apresentarem projetos de lei nesse sentido. Os planos para compensá-los por seus anos de escravatura também falharam, visto que foi limitado trabalho negro para as plantações de café e para a indústria primária fazendo com o que governo incentivasse a imigração de trabalhadores da Europa e da Ásia. Continuaram

existindo a casa grande e a senzala, porém agora com um toque de modernidade, o racismo sofreu diversas mutações e “se refinou” a ponto de se tornar sutil, onde muitas vezes só pode ser detectado nos detalhes:

Ser negro no Brasil é ter a convicção de que você vai receber do mundo um tratamento diferenciado. Os direitos mais mezinhos não vão lhe ser disponibilizados na sua inteireza, e você sempre vai ter que exigí-los com mais intensidade e até brigar por eles. Nem mesmo o direito de ir e vir pode ser usufruído de forma serena.

Toda vez que o filho negro sai de casa para ir à escola ou ao cinema, o pai negro precisa lembrá-lo das estratégias de sobrevivência: não usar gorro ou boné, manter a roupa alinhada, levar o documento de identidade e até a carteira de trabalho, baixar a cabeça e levantar as mãos se for abordado pela polícia. O filho branco, ao contrário, pode usar a roupa toda rasgada e ter a certeza de que não vai ser importunado. Ser negro significa estar num processo de embate permanente nos ambientes públicos e até nos privados” (José Vicente, 2020).

O que prevalece no Brasil é o que os estudiosos chamam de racismo estrutural. O racismo é estrutural porque se manifesta como a base das relações políticas, econômicas e sociais do país. Pessoas e instituições são moldadas, às vezes inconscientemente, para ver como “normal” que brancos e negros ocupem cargos diferentes. (Almeida, 2019, p.20) Enfatizando a importância de se compreender o racismo para além da questão da anormalidade de um indivíduo ou grupo, mas sim como um conjunto de práticas inconscientes, se articulam de modo a normalizar “relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares” (Almeida, 2019, p.52).

Conforme menciona Almeida (2019) no assunto, os racistas devem, sim, ser punidos. No entanto, de modo mais eficaz do que apenas combater crimes individuais, deve derrubar as estruturas da sociedade que criam o racismo. Uma das medidas necessárias para enfraquecer o racismo é enegrecer todas as nossas

instituições, que hoje são brancas, permitindo a entrada do negro nos governos, nos tribunais, nos postos de comando das empresas, das escolas, das universidades.

As cotas raciais ajudam nesse caminho. O enegrecimento das instituições é importante porque muda a imagem cristalizada de que o negro é sub-humano e não tem capacidade para ocupar todos os espaços da sociedade” (Ribeiro, 2020).

Segundo Silvio Almeida (2020), não é algo fácil de ser feito, já que o racismo garante aos brancos uma posição privilegiada na sociedade. Mas há argumentos para convencê-los a se engajar nessa mudança e abrir mão de benefícios e privilégios que engrenagens racistas da sociedade lhes garantem.

Não é possível haver democracia numa sociedade racista. A sociedade racista é sistemicamente autoritária, porque precisa se utilizar da força para rejeitar as reivindicações justas da maioria e atender à minoria. Manter a desigualdade, a pobreza e a baixa representatividade política exigem violência sistêmica, que depois acabará sendo aproveitada também contra os brancos. Além disso, se a maioria da sociedade é pobre, violentada e humilhada o tempo todo, essa sociedade não pode ser saudável. É um lugar péssimo para qualquer pessoa viver, inclusive os brancos.

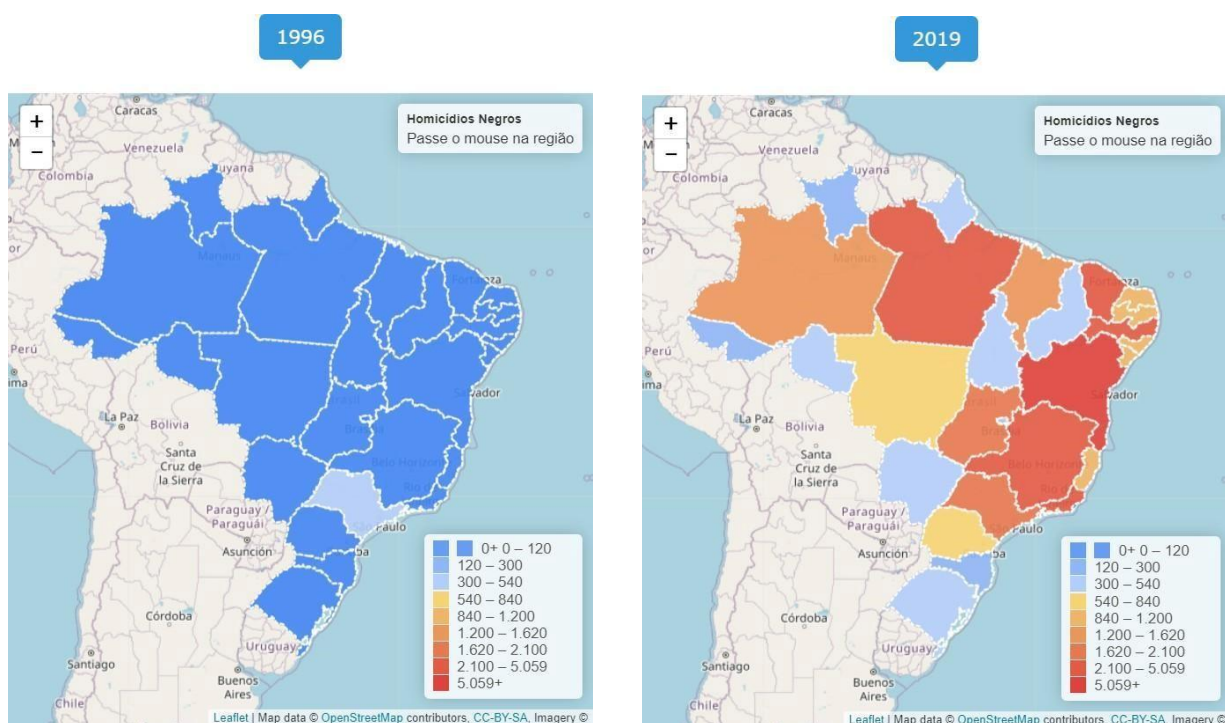
O engajamento na luta antirracista significa compromisso com a democracia, o bom desenvolvimento econômico e a humanidade” (Almeida. 2020).

Ainda, usando dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA 2019), foi possível constatar que o racismo vem sendo elemento orientador da violência que assola este país, com base em dados do Atlas da Violência, a taxa de homicídio de homens negros maiores de 18 anos elevou-se nas últimas duas décadas em proporções desiguais, vejamos uma tabela demonstrativa referente a taxa de homicídio de homens negros no ano de 1996 em comparação com o ano e 2019 para cada 100.000 (cem mil) habitantes.

É possível identificar a magnitude do crescimento da violência contra negros em todos os Estados brasileiros, contudo, dando enfoque nos 07 Estados com as maiores taxas sendo eles: Bahia com 5.622 (cinco mil e seiscentos e vinte e dois)

óbitos de homens negros, Pará com 3.093 (três mil e noventa e três), Pernambuco com 2.928 (dois mil e novecentos e vinte e oito), Rio de Janeiro com 2.568 (dois mil e quinhentos e sessenta e oito), Ceará com 2.235 (dois mil e duzentos e trinta e cinco), Goiás com 1.742 (um mil e setecentos e quarenta e dois) e São Paulo com 1.684 (um mil e seiscentos e oitenta e quatro), considerando esta estatística para cada 100.000 (cem mil) habitantes (IPEA, Sistema de Informações sobre Mortalidade, 2019).

Gráfico 2 - Violência física contra homens negros



Fonte: IPEA (2019).

Ainda, em consonância, conforme o Atlas da violência (2020), jovens negros são as principais vítimas de homicídios no Brasil, no ano de 2018, os negros representaram a taxa de 75,7% das vítimas fatais, em comparação com a taxa de homicídios entre pessoas não negras que foi inferior à 13,9%, significando que no Brasil, mata-se mais negros do que brancos. Na mesma pesquisa verificamos que os dados apontam que o principal autor dos disparos contra negros no Brasil é a polícia, sendo 78% de suas vítimas pessoas negras. Conforme dispõe Barreto (2012), a

violência somente acabará quando o racismo for combatido de dentro, mas combatê-lo em uma sociedade que vive a utopia da democracia racial, infelizmente, não é tão simples. É preciso lutar.

Assim, conclui-se que o racismo está consolidado, ainda que de forma histórica, e é por meio dele que a violência policial tem aumentado drasticamente nas duas últimas décadas, e a falsa guerra às drogas vem tomando força de modo que futuramente possa ser irreversível os danos trazidos à sociedade. Dito isso, o primeiro passo para combater o racismo é admiti-lo, pois só assim iremos conseguir transformá-lo em oportunidades e cumprir, ainda que de forma mínima, com a reparação histórica.

4 CONCLUSÃO

Foi possível constatar que a suposta guerra às drogas não pede permissão, ela vem invadindo casas, comunidades, inclusive encerrando vidas, vidas essas que não possuem qualquer intenção de lutar nesta batalha e esse ato faz com que corpos negros sejam controlados por políticas de Estado que os tornam descartáveis induzindo a potente tática de controle social e perseguição seletiva.

Dito isso, trazendo determinadas informações no tocante ao Estado, a pesquisa concluiu que a exclusão dos grupos já mencionados conduziu no fortalecimento do Estado Paralelo, isso porque devido a ausência por parte do Estado Democrático de Direito, originou-se um sistema paralelo projetado para que possam gerir a expectativa de suprir a lacuna do Estado ideal, explicando o verdadeiro motivo pelo qual a guerra às drogas se tornou efetivamente em uma guerra contra pessoas pretas, pobres e periféricas, foi possível identificar que pessoas pretas são as maiores vítimas das ações estatais e da polícia, considerando que no ano de 2018, como demonstrado, negros representaram a taxa de 75,7% das vítimas fatais, em comparação com a taxa de homicídios entre pessoas não negras que foi inferior à 13,9%, sendo exposto que a violência policial somente encerrará quando o racismo

for combatido de dentro de setores estatais, mas combatê-lo em uma sociedade que vive a utopia da democracia racial, infelizmente, está longe de ser simples.

Além disso, o corpo do trabalho trouxe o exemplo mais vivenciado e ignorado de violência racial, sendo ela a violência carcerária, isso porque pudemos identificar que a atualidade do sistema penitenciário encontra-se em precariedade, visto que o Estado não se empenha para que haja um sistema eficaz sem infringir os Direitos Humanos de cada preso, analisando que o Brasil ainda possui uma enorme deficiência em regulamentar e instrumentalizar direitos básicos e fundamentais dos detentos, principalmente quando a prisão decorreu de uma lei originada para punir e não reeducar.

REFERÊNCIAS

ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. Necropolítica. **Academia Brasileira de Letras - ABL**. Disponível em: <https://www.academia.org.br/nossa-lingua/nova-palavra/necropolitica>. Acesso em: 14 jan. 2023.

AGÊNCIA O GLOBO. Maconha: entenda o que é a ação no STF que pode autorizar o porte pessoal. **Exame Brasil**, 2022. Disponível em: <https://exame.com/brasil/maconha-entenda-o-que-e-a-acao-no-stf-que-pode-autorizar-o-porte-pessoal/>. Acesso em: 07 out. 2022.

ALBUQUERQUE, Rodolfo Pires de. Consequências do uso de drogas no organismo. **NotreDame Intermédica**, 2017. Disponível em: <https://www.gndi.com.br/saude/blog-da-saude/quais-os-principais-danos-que-as-drogas-causam-a-saude-#:~:text=O%20consumo%20de%20drogas%20%C3%ADcitadas,outras%20complica%C3%A7%C3%B5es%20como%20o%20c%C3%A2ncer>. Acesso em: 14 out. 2022.

ANDREAE, Michael H; CARTER, George M; SHARAPIN, Naum; INDYK, Debbie; JOHNSON, Matthew; SACKS, Henry S. Inhaled Cannabis for Chronic Neuropathic Pain: A Meta-analysis of Individual Patient Data. **The journal of pain**, vol. 16,12 (2015): 1221-1232. Disponível em: [https://www.jpain.org/article/S1526-5900\(15\)00812-3/fulltext](https://www.jpain.org/article/S1526-5900(15)00812-3/fulltext). Acesso em: 07 out. 2022.

ARAMBELL, Bianca Silva. O Cárcere Brasileiro como Ambiente Violador dos Direitos Humanos. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 200–217, 2022. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/2016>. Acesso em: 18 fev. 2023.

ASCENÇÃO, M. D. Canabinóides no tratamento da dor crônica. **Revista de Medicina e Saúde de Brasília**, v. 5, n.6, p.23-38, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. **Assembleia Geral da ONU** (217 [III] A). Paris. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 18 fev. 2022.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Editora Revan, 3ª ed. Rio de Janeiro, 2002.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis**: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 81.

BBC NEWS BRASIL. Biden anuncia perdão a condenados por posse de maconha nos EUA. **BBC News Brasil**, 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-63167115>. Acesso em: 14 out. 2022.

BIANCHINI, Alice. **Pressupostos materiais mínimos da tutela penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, pág. 33.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral, 1. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOITEUX, L. **Controle Penal sobre as drogas ilícitas**: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade (Tese de doutorado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil. Disponível em: <https://cetadobserva.ufba.br/sites/cetadobserva.ufba.br/files/355.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2023.

BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 19 fev. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portal CNPJ**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 19 fev. 2023.

BRASIL, Ministério da Justiça. **Levantamento de informações penitenciárias Infopen Mulher**. Ministério da Justiça, Brasília, 2018. Disponível em: https://conectas.org/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18-1.pdf. Acesso em 14 jan. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC 127573**, publicado em 25 de novembro de 2019. Portal STF. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=>

true&page=1&pageSize=10&queryString=HC%20127573&sort=_score&sortBy=desc
Disponível em: 19 fev. 2023.

BRASIL. **12º Ciclo - INFOPEN**. Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2022. Disponível em:
<https://www.gov.br/depen/ptbr/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-junho-2022.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2022.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. Coleção Feminismos Plurais. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. p. 144.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CRIPPA, José Alexandre S., ZUARDI, Antonio Waldo, HALLAK, Jaime E. C. Uso terapêutico dos canabinoides em psiquiatria. **Revista Brasileira de Psiquiatria**, vol 32, Supl. I, mai 2010. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/rbp/a/SLJjHfPvnpYKPQX79wbnztp/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 07 out. 2022.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: (do discurso oficial às razões de criminalização). Rio de Janeiro: Luam, 1997, p. 91.

CISCATI, Rafael. **O que é necropolítica?**. Brasil de Direitos, 2020. Disponível em:
<https://brasildedireitos.org.br/atualidades/o-que-necropolitica>. Acesso em: 14 jan. 2023.

DEL OLMO, Rosa. A legislação no contexto das intervenções globais sobre drogas. *in: Discursos Sediciosos*: crime, direito e sociedade. Ano 07, n. 12. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 65.

FERRUGEM, Daniela. Guerra às drogas?. **Revista em Pauta**, Rio de Janeiro: 1º Semestre de 2020 - n. 45, v. 18, p. 44 - 54. Disponível em:
<https://doi.org/10.12957/rep.2020.47208>. Acesso em: 14 jan. 2023.

FIORE, M.. O lugar do Estado na questão das drogas: o paradigma proibicionista e as alternativas. **Novos estudos CEBRAP**, n. 92, p. 9–21, mar. 2012. Disponível em:
<https://doi.org/10.1590/S0101-33002012000100002>. Acesso em: 18 out. 2022.

FLAUZINA, A. L. (2006). **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro (Dissertação de mestrado). Universidade de Brasília, Brasília, DF, Brasil. Disponível em:
https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/5117/1/2006_AnaLuizaPinheiroFlauzina.pdf. Acesso em: 12 de jan. 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: Nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalheite. 39. ed. Petrópolis: Vozes, p.79, 2011.

LOPES, Laura Guilherme; LOPES, Barbara Guilherme; LIMA, João Gilberto do Nascimento Lima. Quando balas perdidas encontram corpos negros: uma análise da atuação estatal no Rio de Janeiro sob o conceito de necropolítica. Missões: **Revista de Ciências Humanas e Sociais**, v. 6, n. 3, p. 148-167, 31 out. 2020. Disponível em: <https://periodicos.unipampa.edu.br/index.php/Missoes/article/view/103391>. Acesso em: 08 ago. 2023.

GUMIERI, Sinara. Rafael Braga é símbolo da máquina racista que é o sistema penal. **Justificando**, 2017. Disponível em: <https://racismoambiental.net.br/2017/04/27/rafael-braga-e-simbolo-da-maquina-racista-que-e-o-sistema-penal/>. Acesso em: 19 fev. 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Especial**. 14. Ed. Niterói: Editora: Impetus, 2012.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da Violência**. Sistema de Informações sobre Mortalidade. IPEA, 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/41>. Acesso em: 02 ago. 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Violência física - homens negros**. IPEA, 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/265>. Acesso em: 02 ago. 2023.

LUCHETE, Felipe. Tratamento adequado: Ministro liberta Rafael Braga e aponta “quadro grotesco de violações de direitos”. **Consultor Jurídico**, Tratamento Adequado, 13 de setembro de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-set-13/ministro-liberta-rafael-braga-aponta-quadro-grotesco-violacoes>. Acesso em: 19 fev. 2023.

LUIZI, Luiz. **Os Princípios Constitucionais Penais**. Porto Alegre: Sete Mares Editora, 1991, pág. 25

MACHADO, Nara Borgo Cypriano. Usuário ou traficante? a seletividade penal na lei de drogas. Fortaleza: **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**, 2010. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3836.pdf>. Acesso em: 15 out. 2022.

MARINUCCI, Giorgio; DOLCINI, Emilio. **Corso di diritto penale**. Giuffrè, Ed. 3, 2001. p. 449.

MARTINES, Fernando. Brasil tem superlotação carcerária de 166% e 1,5 mil mortes em presídios. **Consultor Jurídico - CONJUR**, 22 ago. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-22/brasil-lotacao-carceraria-166-15-mil-mortes-presidios>. Acesso em: 04 fev. 2023.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: N-1 edições, 2018. 80 p.

MEDEIROS, Flavia. “**Linhas de investigação**”: uma etnografia das técnicas e moralidades sobre “homicídios” na Polícia Civil da Região Metropolitana do Rio de Janeiro. (Tese de Doutorado). Departamento de Antropologia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, RJ, Brasil. (Tese de Doutorado). Departamento de Antropologia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, RJ, Brasil. Disponível em: [https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/9272/MEDEIROS-Flavia.-Linhas-de-Investig a%c3%a7%c3%a3o-2016.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/9272/MEDEIROS-Flavia.-Linhas-de-Investig%a7%a3o-2016.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 12 jan. 2023.

MELO, Alana Sá Carvalho de. Princípio da Insignificância: (In)aplicabilidade para o traficante na Lei de Drogas em um contexto racista. Universidade Católica de Salvador, 2021. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/4433>. Acesso em: 19 fev. 2023.

MESQUITA NETO, P. Violência Policial no Brasil: Abordagens Teóricas e Práticas de Controle. In: Dulce Chaves Pandolfi; José Murilo de Carvalho; Leandro Piquet Carneiro; Mario Grynszpan. (Org.). Cidadania, Justiça e Violência. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, n.p. 1999.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Tráfico e Constituição, um estudo sobre a atuação da Justiça Criminal do Rio de Janeiro e do Distrito Federal no crime de drogas**. Ministério da Justiça e Segurança Pública, Brasil. Disponível em: www.mj.gov.br. Acesso em: 18 out. 2022.

MOURA, Jéssica das Virgens. **O direito penal do inimigo e a seletividade do sistema penal brasileiro no caso Rafael Braga**. 2018. 56 f. Monografia (Graduação) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/12473>. Acesso em: 19 fev. 2023.

NUNES, Karina Maria Santos; SANTOS, Kauane Alves Landin dos; IBIDE, Nycolas Camara; NASCIMENTO, Wemerson Souza do. Canabidiol (Cannabis Sativa): Associada No Tratamento De Doenças Neurológicas E Sua Legalização. **Revista Brasileira Militar de Ciências**, v.3, n.7, p. 14-21, 2017. Disponível em <http://www.waldemarnavesdoamaral.com.br/wp-content/uploads/2019/01/revista-rbmcnovembro-2017.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: Parte Geral e Parte Especial**. E-book. 7 ed. rev. atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PEREIRA, Jorge Murilo Henrique. **Descriminalização das Drogas**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 2000.

PIASKOSKI, Jayne. LINHARES, Solon Cícero. Ineficiência do Sistema Penitenciário no Combate ao Crime Organizado Dentro do Cárcere. **MP, JUSTIÇA E SOCIEDADE**, Volume III, 2021, p. 439. Disponível em: https://escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/Image/publicacoes/MP-Justica-e-Sociedade_vol3.pdf. Acesso em: 14 jan. 2023.

PISANTI S. Cannabidiol: State of the art and new challenges for therapeutic applications. **Pharmacology & Therapeutics**, vol. 175, jul. 2017, p. 133-150. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0163725817300657?via%3Dihub>. Acesso em: 08 out. 2022.

PRADO, Luiz Regis. **Direito de Execução Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

LAZZARINI, Cássio Vinicius Dal Castel Veronezzi. **O Princípio da Insignificância como causa excludente da tipicidade no direito penal**. São Paulo. Editora: Memória Jurídica, 2003. 103 p.

PRUDENTE, Neemias Moretti. O princípio da alteridade em face da lei 11.343/2006 e seus reflexos sobre os usuários ou dependentes de drogas. **Informe Jurídico**, 06 mai. 2008. Disponível em: <https://infodireito.blogspot.com/2008/05/artigo-o-principio-da-alteridade-em-face.html#>. Acesso em: 29 nov. 2022.

QUEIROZ, Mariana Amaral de. **Racismo, drogas e necropolítica: uma análise da violência policial na região metropolitana de Florianópolis**. Florianópolis, 2020. 80 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/215897/PPSI0920D.pdf?sequen ce=-1&isAllowed=y>. Acesso em: 12 jan. 2023.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Sentença, **Processo nº 0212057-10.2013.8.19.0001**, acusado: Rafael Braga. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4302222/mod_resource/content/1/Senten%C3%A7a%20Rafael%20Braga.pdf. Acesso em: 19 fev. 2023.

ROCHA, Ivan Esperança. O CILINDRO DE CIRO. **Notandum**, (54), 63-73, 2020. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/notandum/article/view/52702>. Acesso em: 02 ago. 2023.

RODRIGUES, T. Tráfico, guerra, proibição. In B. C. Labate, S. Goulart, M. Fiore, E. MacRae, & H. Carneiro (Orgs.), **Drogas e cultura**. novas perspectivas (pp. 91-104). Salvador: EDUFBA.

RODRIGUES, Thiago. **Drogas, proibição e a abolição das penas**. Curso livre de abolicionismo penal. Rio de Janeiro, Editora Revan/Nu-Sol, 2004. Disponível em: http://www.neip.info/upd_blob/0000/280.pdf. Acesso em: 12 mar. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001.

SELINGARDI, Anny Carolini Silva. **Sistema Penitenciário Brasileiro: da gênese à crise, uma análise da violação sistemática aos direitos humanos no cárcere**. Trabalho de Conclusão de Curso da Graduação de Direito. 2020. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/2012/TCC%20%20SISTEMA%20PENITENCI%3%81RIO%20BRASILEIRO%20-%20DA%20G%3%8aNESE%20%20c3%80%20CRISE%20%28Anny%20Carolini%20S.%20Selingardi%29%20-%20Anny%20Carolini%20Silva%20Selingardi.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 18 fev. 2023.

TELES, Ney Moura. **Direito Penal Vol. I - Parte Geral**. São Paulo: Editora: Atlas, 2004.

TORCATO, Carlos Eduardo Martins. **A história das drogas e sua proibição no Brasil: da Colônia à República**. Tese (Doutorado em História). Departamento de História, Universidade de São Paulo (USP), 2016. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-05102016165617/publico/2016_Carlos Eduardo MartinsTorcato_VCorr.pdf. Acesso em: 02 ago. 2023.